



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 10840.004504/2003-11
Recurso nº 159.603 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1998 - 4ª Turma Especial - 4ª Câmara
Acórdão nº 194-00.104
Sessão de 09 de dezembro de 2008
Recorrente EDVALDO JOSÉ APARECIDO SISCARO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998

IRPF - DECADÊNCIA.

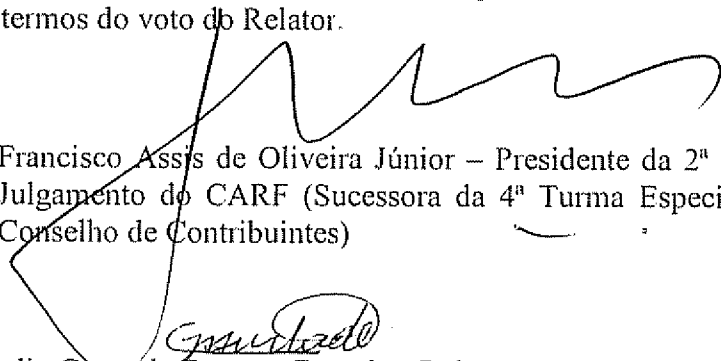
No imposto de renda da pessoa física, por se tratar de um tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo decadencial inicia-se a partir da data da ocorrência do fato gerador, que se consolida no dia 31.12 do ano-calendário, e termina depois de transcorrido o prazo de cinco anos, conforme prevê o § 4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF (Sucessora da 4ª Turma Especial da 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes)


Julio Cezar da Fonseca Furtado - Relator

EDITADO EM: 27 SET 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Júlio Cezar da Fonseca Furtado e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão proferido pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP (DRJ/SP II), que julgou procedente o lançamento de ofício formalizado no Auto de Infração de fls. 03/06, através do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 27.918,40, dos quais R\$ 9.634,52 são referentes a imposto suplementar, R\$ 7.225,89 à multa de ofício, R\$ 10.527,64 a juros de mora (calculados até 11/2003, e R\$ 530,35 relativos à restituição indevida a devolver corrigida.

A lavratura do Auto de Infração ocorreu em 22/10/2003, tendo o interessado dele tido ciência, em 25/11/2003, conforme se verifica às fls. 10.

Em 22/12/2003, tempestivamente, apresentou a impugnação de fls. 01/02, alegando, em síntese, que o recolhimento do imposto de renda ficou a cargo da empresa Finasa Administração e Planejamento S/A, nos termos do decidido na ação trabalhista nº 1318/90.

Em 30/01/2004, o interessado juntou aos autos a petição de fls. 17/18, repetindo suas alegações iniciais e anexando a homologação da ação judicial (fl. 19).

Os autos foram baixados em diligência (fl. 24) para que o contribuinte apresentasse cópia da petição inicial, dos cálculos homologados pelo Juiz do Trabalho pela sentença de fl. 19, a demonstração do valor recebido quando levantamento do alvará nº 01380/97, e recibo de honorários firmado pelo advogado, providências que foram atendidas conforme fls. 27 a 74.

O acórdão recorrido julgou procedente o lançamento, cujos argumentos encontram-se sintetizados em sua Ementa: *vebis*:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário. 1997

RENDIMENTOS RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA AÇÃO TRABALHISTA.

As verbas recebidas em decorrência de ação trabalhista são classificadas como rendimentos do trabalho assalariado e devem compor o rendimento bruto para efeito de tributação.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

A responsabilidade da fonte pagadora pela retenção na fonte e recolhimento do tributo não exclui a responsabilidade do beneficiário do respectivo rendimento, no que tange ao oferecimento desse rendimento à tributação em sua declaração de ajuste anual.



Lançamento procedente."

Irresignado, o contribuinte ingressa com o recurso de fls. 83/91, no qual argüi, em síntese, tratar-se de cobrança já atingida pela decadência, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN., e, no mérito praticamente repete os argumentos de sua impugnação, aduzindo ainda que o rendimento fosse considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo montante bruto sobre o qual recairia o imposto (Art. 725, do RIR/1999).

E mais, que (sic) *"nunca o fisco poderia desconsiderar (como o fez) o imposto descontado e recolhido pela fonte pagadora, que incidiu sobre aquele mesmo rendimento que agora está sendo exigido do Recorrente"*.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão proferido pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo (DRJ/SP II), que julgou procedente o lançamento de ofício formalizado no Auto de Infração de fls. 03/06.

A matéria sob exame comporta duas situações.

A primeira, como preliminar de decadência, refere-se ao o lançamento de ofício formalizado no Auto de Infração de fls. 03/06, que alterou o resultado da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1998, ano-calendário 1997.

A segunda, como mérito, diz à omissão de rendimentos recebidos pelo contribuinte, resultante de ação trabalhista.

No tocante à preliminar de decadência, o Auto de Infração de fls. 03/06, é referente ao exercício de 1998, ano calendário de 1997, e foi lavrado em **22/10/2003, do qual o recorrente teve ciência em 25/11/2003.**

É inquestionável que o lançamento do Imposto de Renda das Pessoas Físicas se dá pela modalidade de homologação, pois cabe ao contribuinte calcular (definindo a base de cálculo tributável), pagar e declarar o imposto, segundo as regras legais vigentes.

À autoridade administrativa cabe, apenas, após todos esses procedimentos adotados pelo contribuinte, a verificação do seu acerto ou não, vale dizer, da sua conformidade com os comandos legais. A partir do que, então, poderá advir a homologação de todo o procedimento adotado pelo contribuinte, tácita ou expressamente, ou então, a sua não homologação, do que decorre o lançamento de ofício.

Para tal verificação, o Código Tributário Nacional estabelece um lapso temporal certo e definido. Decorridos cinco anos sem que a autoridade administrativa tenha, expressamente confirmado os procedimentos do contribuinte ou, por qualquer razão, os tenha contraditado, lançando de ofício a divergência apurada, considera-se extinto o crédito.

Nessas condições, a contagem do prazo decadencial para que a Fazenda Pública proceda à revisão dos tributos lançados por homologação obedece à regra especial, prevista no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, a qual define tal prazo como sendo de cinco anos contados a partir da ocorrência do fato gerador.

①

Assim, é a partir do momento em que se consolida o fato gerador do imposto de renda das pessoas físicas, com a apuração do imposto devido, que se dá início à contagem do prazo decadencial.

Nessa linha, a teor de muitos outros, é o posicionamento da E. Quarta Câmara manifesto através do recente **ACÓRDÃO Nº 104-22737**, de 17.10.2007, com a relatoria do Conselheiro Dr. **REMIS ALMEIDA ESTOL**:

"IRPF - DECADÊNCIA - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4º, do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro."

E, na **CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS** a jurisprudência é reiterada:

"IRPF - DECADÊNCIA – O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida que os rendimentos forem sendo percebidos cabendo ao sujeito passivo a apuração e o recolhimento independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, o que caracteriza a modalidade de lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorre em 31 de dezembro, tendo o fisco cinco anos, a partir dessa data, para efetuar eventuais lançamentos, nos termos do § 4º do art. 150, do Código Tributário Nacional. Recurso especial negado." **(ACÓRDÃO CSRF/04-00.208, DE 14.03.2006, RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA)**

Portanto, tendo o contribuinte tomado ciência do lançamento, relativo ao Exercício de 1998, Ano calendário 1997, em **25/11/2003**, conforme exarado às Fls. 10 dos autos, por força do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, decaído está o direito da Fazenda Nacional de exigir o cumprimento da autuação.

Ante o exposto, oriento o meu voto no sentido de dar integral provimento ao recurso.

É como voto.



Julio Cezar da Fonseca Furtado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

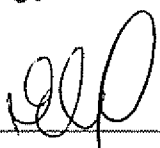
Processo nº: 10840.004504/2003-11 ✓

Recurso nº: 159.603 ✓

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 194-00.104. ✓

Brasília/DF, 27 SET 2010 ✓



EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
() Com Recurso Especial
() Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional